



DER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal do Trabalho - 2ª Região
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 00052-2010-043-02-00-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presente autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho, Dr. Ricardo Apostólico Silva.

À elevada apreciação de V. Exa.

Em SP, 14/01/2010

Marcel Álvaro Guedes
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MOTOCICLISTAS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS E VOLUMS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS DA CIDADE DE SÃO PAULO em face de SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e BERNABETO DE SOUZA DIAS, com pedido liminar, pretendendo o sindicato requerente a suspensão dos efeitos do edital publicado no jornal "O Estado de São Paulo" em 10/01/2010 e da assembléia extraordinária designada pelo sindicato requerido para o dia 18/01/2010.

Conforme verifica-se através da documentação juntada aos autos, o sindicato requerente é representante da categoria profissional em questão no município de São Paulo, conforme decidido pelo MMº Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (documentos de fls. 122/124).

O sindicato requerido designou assembléia para a aprovação da fundação da entidade, a qual pretende justamente atuar na base territorial do município de São Paulo.

Considerando-se que o direito coletivo do trabalho está pautado no Princípio da Unicidade Sindical, amparado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, o qual impossibilita a formação de novas entidades sindicais no âmbito da mesma base territorial, a fim de se evitar a ocorrência de possível superposição da representatividade, o que certamente acarretaria a colidência de interesses da categoria abrangida pelos sindicatos que figuram como parte na presente cautelar, e ainda, considerando-se a proximidade da data da realização da assembléia anunciada, decido conceder a liminar requerida, nos termos do artigo 804 do CPC, posto que evidenciada a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinado que o sindicato requerido se abstenha de realizar a assembléia designada para o dia 18/01/2010, bem como se abstenha de ingressar na sede social da autora no referido dia 18/01/2010, sob as penas da lei.

No descumprimento da determinação supra, o sindicato requerido será condenado no pagamento de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor da categoria profissional representada pelo sindicato requerente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo nº 02260-2007-043-02-00-1

Intimem-se as partes, sendo o sindicato requerido por oficial de Justiça com a máxima urgência, considerando-se a proximidade da data da assembléia ora sustada.

SP, data supra

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Apostolico Silva', written over a horizontal line.

RICARDO APOSTOLICO SILVA
Juiz do Trabalho